



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 26255**

PROCESSO Nº 471-67.2016.6.11.0025 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - VALE DE SÃO DOMINGOS/MT - 25ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): LUCINEI FRANCISCA RODRIGUES  
ADVOGADO(S): CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN  
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

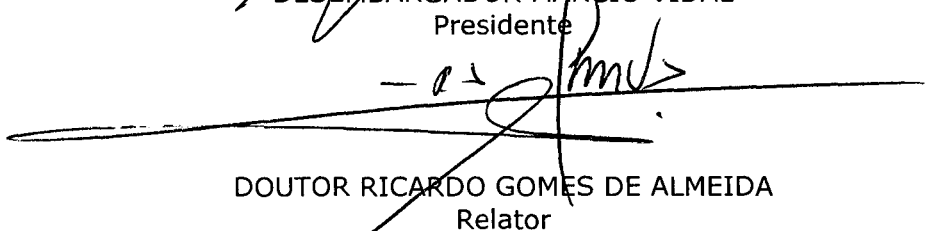
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS APRESENTADAS ZERADAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO E CONTADOR. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO. DOAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DE CAMPANHA POR OUTRO CANDIDATO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. § 4º, ART. 55, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

Foram ocultados na presente contabilidade a totalidade dos recursos arrecadados, o registro do valor dessas doações e a sua origem que de fato não foi comprovada, de modo que a finalidade primordial da prestação de contas restou frustrada. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 27 de julho de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(27.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 471-67/2016 – RE  
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposta por **LUCINEI FRANCISCA RODRIGUES** contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral (fls. 48/48vº) que **DESAPROVOU** as suas contas de campanha eleitoral ao cargo de Vereadora pelo município de Vale de São Domingos/MT, no pleito de 2016, em razão de total ausência de movimentação financeira.

Em razões recursais, a recorrente argumenta, em síntese, que as despesas relativas a materiais gráficos de publicidade de sua campanha, bem como as relativas a advogado e contador, foram pagas e registradas na prestação de contas do candidato ao cargo majoritário, Sr. Lindomar Bispo Sobrinho, razão pela qual apresentou as presentes contas sem nenhuma movimentação financeira.

Afirma que o art. 6º, parágrafos 3º e 4º da Res. TSE nº 23.463/2015 possibilita que o registro seja feito dessa forma, para tanto espera que o presente recurso seja provido, para ao final ser aprovada a presente contabilidade.

A Douta Procuradoria manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença guerreada. (fls.72/73vº)

**É o relatório.**

### VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposta por **LUCINEI FRANCISCA RODRIGUES**, candidata não eleita, em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2016.

Como já relatado, as presentes contas foram julgadas desaprovadas pelo juízo *a quo*, por entender que os esclarecimentos apresentados pela candidata não foram suficientes a sanar as impropriedades apontadas no relatório técnico de exame das contas, concluindo ainda, que a total ausência de movimentação financeira "*por si só, compromete a lisura da prestação de contas*" (sic – fls. 48vº).

Por sua vez, busca a recorrente a reforma da sentença de 1º grau, aduzindo, em síntese, que as únicas despesas decorrentes de sua campanha foram relacionadas a impressão de materiais publicitários, além de despesas com serviços contábeis e de advocacia.

Afirma que todas essas despesas foram realizadas pelo candidato ao cargo majoritário do município de Vale de São Domingos, Sr. Lindomar Bispo Sobrinho, os quais entende realizados em conformidade com o que preconiza o artigo 6º, parágrafos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como visto, não obstante as contas tenham sido apresentadas sem nenhuma movimentação financeira, a recorrente afirma categoricamente que houveram sim despesas de campanha, no entanto, afirma que esses gastos foram totalmente realizados e registrados na contabilidade do candidato ao cargo majoritário.

Logo, a questão principal não se refere a possibilidade de doação de valores estimáveis em dinheiro quanto a despesas com materiais publicitários, além de advogado e contador por outro candidato, mas na total ausência do registro dessas doações pelo candidato beneficiário, ora recorrente.

Sendo esse o contexto, passo ao exame das questões deduzidas na presente de forma pontual.

### **1- DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO UTILIZADO EM CAMPANHA**

A recorrente aduz que o material publicitário de sua campanha eleitoral foi pago pelo candidato a prefeito, Lindomar Bispo Sobrinho, que, segundo afirma, custeou e fez o devido registro da despesa na sua prestação de contas, a teor do disposto no art. 6º, §3º, II e §4º, II, c.c. artigo 55, §§ 3º e 4º da Resolução TSE 23.463/2015.

O dispositivo mencionado assim textualiza:

**Art. 6º** Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

**§ 3º** Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

**II** - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

**§ 4º** Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

(...)

**II** - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

**Art. 55 (...)**

**§ 3º** Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I- (...)

**II- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo **gasto** deverá ser**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (grifos nossos)

**§ 4º** A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem **registrados** na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo. (grifei)

Observa-se claramente que embora a norma de regência preveja a possibilidade de doação de material publicitário por outro candidato sem a emissão do respectivo recibo, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas própria, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, nem ao menos o cumprimento do disposto no §4º do art. 55, com a **obrigatoriedade do registro na contabilidade do candidato beneficiário.**

Sendo assim, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa receita nas presentes contas, irregularidade que, no meu sentir, se mostra grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar, neste particular, o exame real das contas pela Justiça Eleitoral.

Vejo ser este também o entendimento sobre o tema em recentes julgados de outros regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VERADOR. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO. **CONTAS DESAPROVADAS.**

**1. A não contabilização de doações estimadas e dos serviços de divulgação de propaganda eleitoral denota que a prestação de contas apresentada não reflete a real movimentação da campanha, retirando-lhe a transparência e confiabilidade necessárias.**

2. Recurso desprovido.

(TRE/PA - Recurso Eleitoral n 23402, ACÓRDÃO n 29055 de 25/05/2017, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 09/06/2017, Página 1, 2 )

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, especialmente quando considerada a vultosa despesa com combustível.

**3. Em que pese a dispensa de comprovação de cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanece obrigatória a necessidade de registro de tais informações na prestação de contas (art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).**

4. **Contas desaprovadas.** Recurso Improvido.

(TRE/TO RECURSO ELEITORAL n 27149, ACÓRDÃO n 27149 de 04/04/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE , Tomo 61, Data **06/04/2017**, Página 2)

ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. **DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. § 4º, ART. 55, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A prestação de contas, mesmo quando possibilitada pela norma legal a ausência de comprovação de determinada receita, não afasta a obrigatoriedade do seu registro, preservando, com isso, a transparência e a publicidade quanto às receitas e despesas realizadas na campanha eleitoral.

**2. O desatendimento ao preceito legal, inscrito no § 4º, art. 55, da Resolução TSE N.º 23.463/2015, gera irregularidade insanável, constituindo-se, portanto, em causa de desaprovação das contas eleitorais do candidato.**

3. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

(TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n 28278, ACÓRDÃO n 28278 de 07/02/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data **09/02/2017**, Página 15)

### 2- DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTADOR E

#### ADVOGADO

Indagado sobre o pagamento dos honorários dos profissionais de contabilidade e de advocacia, a recorrente respondeu que tais despesas foram também arcadas pelo candidato ao cargo de prefeito, sr. Lindomar Bispo Sobrinho.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De fato, o parágrafo 2º do art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015 permite que candidatos realizem doações entre si, senão vejamos:

**Art. 19.** Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º (...)

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

No entanto, a mesma resolução preconiza que as referidas doações devem ser feitas com a emissão do respectivo recibo eleitoral, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações recebidas de outros candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, senão vejamos:

**Art. 6º** Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a "**ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral**" (Agravo de Instrumento nº 307153, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Isso porque, os recursos, inclusive os arrecadados mediante doação, por não serem declarados, impossibilitam o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Ademais, não obstante a recorrente afirmar que as despesas com contador e advogado foram arcadas pelo candidato a majoritária, em nenhum momento juntou recibo, declaração ou mesmo cópia da prestação de contas do candidato onde consta a referida doação na tentativa de comprovar o alegado.

Logo, observa-se que foram ocultados na presente contabilidade a totalidade dos recursos arrecadados, o registro do valor dessas doações e a sua origem que de fato não foi comprovada, de modo que a finalidade primordial da prestação de contas restou frustrada.

No mesmo sentido, o parecer da d. procuradoria (sic- fls. 73vº):

*"In casu, a recorrente confessou em suas razões recursais que omitiu de sua contabilidade de campanhas receitas estimáveis em dinheiro relativas a materiais de campanha e prestação de serviços contábeis e advocatícios, os quais foram-lhe entregues, em doação, pela campanha do candidato a prefeito Lindomar Bispo Sobrinho.*

*Acontece que a referida omissão corresponde a 100% do volume de receitas e despesas auferidas, o que obsta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Para piorar, não há provas nos autos de que tais receitas estimáveis foram doadas pela campanha da chapa majoritária".*

Ante o exposto, e em total sintonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo *in totum* a sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata não eleita **LUCINEI FRANCISCA RODRIGUES**, referentes ao pleito de 2016.

### **É como voto.**

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

Excelência, eu acredito que esse caso pode gerar alguma discussão inclusive, pelo avançar do horário, e eu, também, já sabendo disso, na verdade nem reli meu parecer que eu tinha feito da vez anterior, mas eu queria só destacar algo que não está no meu parecer, mas que eu me recordei posteriormente, é que o entendimento da Procuradoria no caso é de que não seria nem de desaprovação, seria mais grave, de não prestação de contas, mas nós não podemos fazer *reformatio in pejus* e tendo isso em vista, o entendimento da Procuradoria no julgamento anterior, em que foi dissonante do parecer, nós já entramos com o recurso especial e aí, se fosse o caso, eu estou com uma cópia aqui, se fosse o caso até para, posteriormente, auxiliar nos debates com os argumentos novos que eu trouxe no recurso especial do outro processo de situação...



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
(Inaudível)

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

Não, que aprovou com ressalvas e eu recorri para julgar desaprovadas quando, na verdade, a gente entendia que seria não prestadas, mas por uma questão legal, o recurso não foi nesse sentido, não teve recurso pela não prestação e a gente não pode nem alegar isso, ou seja, no ver da Procuradoria a situação é ainda mais grave do que o que nós podemos julgar, mas temos que nos contentar com os limites da lei, obviamente, e por conta disso entre com o recurso especial, está aqui, não está no parecer, obviamente, que o parecer é anterior ao recurso, mas se V.Exas. desejarem eu já disponibilizo aqui o original daquele recurso para que possa ser considerado pelos votantes.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Presidente, eu fiz questão de registrar o posicionamento em relação à necessidade de registro e me parece que teve um precedente do Dr. Divanir, é isso? Que eu não fazia parte ainda do Tribunal.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

É isso, eu estava conversando com o Dr. Ulisses aqui, o senhor não fazia parte, o voto foi trazido por ele, houve um debate, mas ficou assentado, não me lembro a conclusão, se pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, mas de qualquer forma ficou assentado que é uma irregularidade sim o não registro, apesar de ter algumas dispensas legais, o registro é obrigatório, então, nesse sentido o voto de V.Exa. está exatamente de acordo com o que ficou definido por esta Corte antes do retorno do senhor para cumprir um novo biênio.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Então, a diferença está exatamente aí.

Eu estou entendendo que o não registro na contabilidade é um ato de extrema gravidade, não é caso só de ressalva, porque aí é um pouco da discussão até no processo anterior. A prestação de contas serve para isso, se a gente não for duro em relação à necessidade de registro, aí, sim, a gente perde a função da prestação de contas, porque deveria ter registrado.

O que a norma dispensa no caso em questão é o recibo eleitoral porque a doação foi do candidato à maioria, mas não seu registro.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Não. Não.

O Dr. Divanir entendeu em duas oportunidades, inclusive foi objeto de crítica no segundo voto, eu inclusive critiquei a decisão dele e acompanhei, eu votei nesse sentido, acompanhei, o Dr. Cleber acho que estava aqui, eu não me lembro se o Dr. Rodrigo estava, eu fiz uma crítica inclusive ao próprio julgamento porque o voto do Pleno do TRE foi no sentido de dispensa do registro, bastava o registro de quem...





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)  
Da campanha majoritária.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Justamente. Essa foi a condução do voto no dia, inclusive eu votei dispensando o registro, acompanhando a divergência, mas deixando a minha crítica, deixei a minha crítica no voto, Dr. Cleber acho que se recorda...

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)  
Eu já estava presente no segundo julgamento; no anterior...

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Eu acompanhei, mas critiquei, divergindo, mas acompanhei porque já tinha sido decidido pela Corte.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)  
Isso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Deixa só eu fazer uma pergunta, a doação do material gráfico pelo candidato à majoritária, isso está provado que ocorreu?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)  
A princípio, sim.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Porque naquela oportunidade, o que que nós decidimos?

Aqui são duas situações distintas, primeiro que a doação do material gráfico dispensa o recibo, mas ela não dispensa o registro de quem recebeu a doação.

Naquela oportunidade, o Pleno decidiu o que? Que foi amplamente debatido, nós decidimos o seguinte, ora, se está demonstrado que o material gráfico realmente foi recebido uma doação do candidato à majoritária e não houve apenas o registro, porque do recibo ele estava dispensado, nós aprovamos com ressalva, naquela oportunidade nós aprovamos com ressalva, até o Dr. Marcos Faleiros fez uma crítica e depois trouxe um voto numa outra oportunidade, aprovando também com ressalvas, mas fazendo também a ressalva de entendimento pessoal. Foi aquilo que ficou definido e o Ministério Público entrou com recurso especial.

Neste caso aqui, nós temos uma segunda situação, que é contador e advogado, que não dispensa a emissão do recibo eleitoral e também não foi. Pelo menos com relação a esse segundo ponto nós não debatemos.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Mas nesse caso eu já vou apresentar uma divergência porque o artigo 29, § 1º-A da Resolução 23.463 não considera mais gasto eleitoral os honorários advocatícios e de contador e nós inclusive já decidimos a respeito dessa questão, inclusive eu vou já... Remanesceria apenas essa questão.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Eu já estou conduzindo o voto nesse sentido, artigo 29, § 1º-A, Resolução TSE 23.463, é uma modificação muito recente, incluída em 2016, acho que final de 2016:

*Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais*

- não caracterizam gastos eleitorais, não precisam ser declarados,

*cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.*

(Inaudível)

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Eu proferi um voto no seguinte sentido: que contador e advogado, que para assinar a declaração de prestação de contas o advogado contratado para atuar em juízo não é gasto eleitoral, o único que configura gasto eleitoral, se você contrata um assessor para ficar lá do seu lado para ficar "olha, candidato, você não pode fazer isso, você não pode fazer aquilo", aí seria um gasto eleitoral.

Esse entendimento foi acolhido pela Corte na época, essa é a única forma de um advogado ou um contador configurar gasto eleitoral, como forma de consultoria, um assessor jurídico do candidato, não o advogado dele, e nem o contador, um assessor contábil, essa foi a distinção que nós fizemos aqui na época.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Existe a distinção entre o que é gasto para campanha eleitoral e gastos para defesa do candidato.

Então, os gastos considerados de campanha eleitoral, qual seja, a orientação do advogado para a campanha eleitoral, tudo que é referente à campanha eleitoral é considerado gastos eleitorais e aquilo que é para defesa do próprio candidato, esse é dispensado, então há uma distinção aí. Essa distinção que eu estou mencionando está prevista no § 1º da mesma norma citada por V.Exa., posso até ler aqui, ele diz o seguinte:

*Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O que eu estou entendendo aqui é que a prestação de contas não, a prestação de contas é gasto de campanha eleitoral.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Nesse ponto eu divirjo. Nesse ponto eu divirjo.

Eu entendo que o contador e o advogado contratado, só apresentando aqui para o Pleno, para fazer a prestação de contas não configura gasto eleitoral, inclusive eu acho que teve um voto nesse sentido já aqui dessa Corte a respeito dessa questão, tenho até um trecho dele...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
Quero antecipar meu entendimento, com a devida vênia do relator, neste ponto eu acompanhando a divergência desde já, sr. Presidente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Nós temos dois pontos, na verdade, não é?

Este é um e nós temos a questão do registro.

(Inaudível) ... ressalvas, temos aqui duas situações.

DR. RICARDO DE ALMEIDA GOMES (Relator)  
Permite-me um esclarecimento à Corte?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Claro.

DR. RICARDO DE ALMEIDA GOMES (Relator)  
Eu vou fazer uma correção do que ...

O § 1º do artigo 29 diz o seguinte, essa resolução é a 23.470/16, ela é expressa em dizer o seguinte:

*As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.*

Eu estou me baseando nesta norma porque há uma distinção, essa é a distinção que eu... ela diz que a prestação de contas é gasto da campanha eleitoral, entendeu?

Nós tínhamos esse entendimento anteriormente, mas aí veio a resolução 23.470 e distinguiu uma coisa da outra, tornando específica a questão da prestação de contas, que os honorários do advogado devem ser pagos com os recursos provenientes da conta de campanha. Só para justificar o meu posicionamento atual em relação a isso.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, eu levantei essa divergência com relação aos honorários, mas eu acompanho o relator com relação ao resultado, só com relação a esse tema, com relação à conclusão acompanho *in totum*... inclusive meu entendimento já esposei aqui.

DES. PRESIDENTE

O senhor está se alinhando ao relator.

Todos estão se alinhando ao relator nos dois processos?

Os fundamentos podem ser diversos, a conclusão é a mesma, não é isso?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu mantenho o entendimento da Corte quanto ao material gráfico, se está provada a doação pelo candidato majoritário, se não estivesse aí seria uma informação até mentirosa, não é? Mas se está demonstrado que houve a doação pelo candidato majoritário do material gráfico...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Não está demonstrado isso nos autos.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Não está demonstrado?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Não está demonstrado isso nos autos.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Então estou de acordo com V.Exa.

DES<sup>ª</sup>. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.